



Número: **0602156-87.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação nº 0602156-87.2022.6.16.0000** proposta pela Coligação A Mudança Não Para. Pra Frente Paraná (REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, PL, PSD, UNIÃO, PMB, PP, AGIR, PROS e PTB) e Carlos Roberto Massa Junior, com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97, em face da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (Comissão Provisória do Paraná), alegando que Roberto Requião, candidato ao cargo de Governador pelo federação representada ajuizou a representação 0602150-80.2022.6.16.0000 pela suposta irregularidade no tamanho da janela do intérprete de Libras na propaganda eleitoral gratuita (h.e.g.) do candidato Ratinho Junior, pois o material deveria ocupar 12,5% da área total, mas ocupou tão somente 6,67%, em desacordo com o art. 48, §4º da Resolução 23.610/2020 do TSE. Afirma, ainda, que é possível extrair a mesma irregularidade na propaganda eleitoral (h.e.g.) do próprio candidato da federação representada, que optou por incluir uma marca d'água de estrela ao fundo do intérprete de libras, o que causaria sensação de aumento da janela de libras, dando como exemplo o material usado no bloco veiculada no período da tarde e que o intérprete no material de campanha do candidato Requião foi inserido um pouco acima da parte inferior da tela (Requer: a) O deferimento de tutela de urgência para determinar ao Representado, sob pena de multa diária, para que proceda às adequações necessárias relativamente à janela da LIBRAS referentes à propaganda eleitoral televisiva, arbitrando-se multa por descumprimento; b) A emissão de ofícios às emissoras para que suspendam as veiculações das próximas inserções e programas previstos no plano de mídia anexo; c) Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (EMBARGANTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)

A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENT PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (EMBARGANTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (EMBARGADA)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43387220	10/11/2022 14:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.511

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO 0602156-87.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

EMBARGANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) -
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR110094

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DUPLICIDADE DAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS SEGUNDAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. INSERÇÕES. JANELA DE INTÉPRETE DE LIBRAS. OMISSÕES.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 1

**CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Praticado o ato, ocorre de imediato a preclusão consumativa, de sorte que a apresentação de novas contrarrazões após a constatação de equívoco nas que já haviam sido apresentadas não é admissível, ainda que no mesmo dia. Precedentes.
2. Constando do acórdão trecho que se refere a matéria estranha aos autos, resta configurado o erro material.
3. Sendo integralmente apreciada a matéria, não há que se falar em omissão.
4. A janela de Libras deve ser claramente delimitada, na forma do § 4º do artigo 48 da resolução TSE nº 23.610/2019, combinada com o item 3.17 da norma ABNT 15290:2016.
5. A contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração é somente aquela interna à decisão inquinada, isto é, quando há incongruência entre partes distintas da decisão. Precedentes.
6. A decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé, como estatuído no § 3º do artigo 489 do CPC.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem apontar a existência de vícios no acórdão. Precedentes.
8. Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos, sendo acolhidos os dos representantes e rejeitados os da representada.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Curitiba, 08/11/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de dois embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 61.279 (id. 43160415), por meio do qual esta Corte deu parcial provimento ao recurso da Federação "Brasil da Esperança" no Paraná apenas para reduzir o montante consolidado da multa cominatória, mantendo todavia o reconhecimento da irregularidade do tamanho da janela do intérprete de Libras.

Os primeiros embargos foram opostos pela coligação "A mudança não para. Pra frente Paraná" e outro (id. 43165882) apenas para corrigir erro material no dispositivo do voto vencedor. Alegam os embargantes, em síntese, que referido trecho do voto trata de matéria estranha ao feito.

Os segundos embargos foram opostos pela Federação "Brasil da Esperança" do Paraná (id. 43166434), alegando a ocorrência de omissões e contradição, com pedido de prequestionamento e de atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões pela federação (id. 43173937), manifestando expressa concordância com os termos dos embargos de declaração opostos pela coligação e outro.

Contrarrazões pela coligação e outro (id. 43173954), sem preliminares, pela não acolhimento e, sucessivamente, pela não aplicação de efeitos infringentes.

Novas contrarrazões foram protocoladas pela coligação e outro (id. 43174153), com pedido de desentranhamento das anteriores "em razão de equívoco no seu protocolo", também sem preliminares, pelo não acolhimento e, sucessivamente, pela não aplicação de efeitos infringentes.

Os autos foram redistribuídos a este relator (id. 43178151).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado na sessão do dia 22/09/2022 (id. 43164547) e as razões foram protocoladas em 23/09/2022 (id. 43165882 e 43166434).

Intimados os embargados via mural eletrônico em 27/09/2022 (id. 43172751), protocolaram suas contrarrazões tempestivamente em 28/09/2022 (id. 43173937 e 43173954).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 3

Na mesma data, os embargados coligação e outro peticionaram, informando que suas contrarrazões haviam sido protocoladas "por equívoco", pugnando pelo seu desentranhamento e pela juntada das contrarrazões "corretas" (id. 43173956).

Analizando referidas contrarrazões, verifica-se de plano que as primeiras juntadas pela coligação (id. 43173954) tratam de matéria de fato absolutamente estranha aos presentes (divulgação de conteúdo sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito), de modo que não merecem conhecimento pelo não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal.

Mesmo assim, praticado o ato - juntada das contrarrazões, regularmente endereçadas a esta Corte e com expressa indicação do número dos autos a que destinadas - ocorre de imediato a preclusão consumativa, de modo que a segunda peça de contrarrazões (id. 43174153) não merece conhecimento por já se encontrar preclusa a oportunidade para sua apresentação.

No sentido:

(...)

1. O manejo de dois aclaratórios contra o mesmo *decisum* impõe o não conhecimento de segundo recurso por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedentes.

(...) [TSE, ED-ED-ED-AgRg-RE-AI nº 21116/MG, rel. Min. Edson Fachin, DJE 13/05/2022]

(...)

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

(...) [STJ, 3^a Turma, AgInt no AREsp 2121636/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 05/10/2022]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. (...)

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

(...) [STJ, 3^a Turma, AgInt no AREsp 2086115/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 08/09/2022]

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração de ambas as partes e das contrarrazões apresentadas pela federação, mas não das contrarrazões apresentadas pela coligação e outro, passando de plano à análise dos recursos.

Mérito



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Embargos de declaração de coligação e outro

Referem os embargantes, com a aquiescência da embargada, que há erro material no dispositivo do acórdão, que trataria de matéria estranha ao julgamento.

Com efeito, analisando o acórdão embargado, observa-se de plano que a conclusão do voto condutor trata de recurso contra expedição de diploma, espécie processual distinta da apreciada, bem como de preliminar não discutida nos presentes, sendo manifesto o erro material.

Em decorrência, ACOLHEM-SE os embargos de declaração de coligação e outro para que, no lugar da conclusão do acórdão embargado, passe a constar a seguinte redação:

Sintetizando as considerações expendidas, ACOMPANHO a e. relatora quanto à admissibilidade e à análise da matéria, exceto no que tange à possibilidade de adequação das *astreintes* aplicadas e, nesse particular, VOTO por reduzir o montante consolidado da multa cominatória de R\$ 120.000,00 para R\$ 30.000,00.

Embargos de declaração da federação

Alega a embargante a existência de três vícios no acórdão, os quais se passa a avaliar de forma individualizada.

a) Omissões - análise conjunta

Alega a embargante que haveria omissão no acórdão, no qual não teria sido apreciada a alegação de que a janela com intérprete de Libras obedeceu à norma eleitoral e também ao disposto na norma técnica ABNT NBR 15290:2016.

Narra ter apresentado, com a peça recursal, parecer técnico de um especialista, o qual concluiu que a janela de Libras atende às normas, o que não foi considerado, apresentando imagem utilizada no parecer acompanhada de trecho das



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

razões do recurso:

Tanto é assim que em parecer técnico (ID 43092491) encomendado pela RECORRENTE, assinado pelo Prof. Dr. Marcus Vinícius Batista Nascimento⁴, foi concluído “que a janela de Libras da propaganda político-partidária da Federação Brasil da Esperança no Paraná – PT, PV e PCdoB para a campanha de Roberto Requião ao cargo de Governador do Paraná obedece às normativas estabelecidas na NBR 15.290/2016 e adotada pela Resolução N. 23.679/22 do TSE”.

Para chegar a essa conclusão, o especialista na questão utilizou, por óbvio, a janela de Libras (a qual contém a estrela):



Baseando-se nessa imagem, insiste na tese de que a janela de Libras atende às normas eleitoral e técnica, reputando configurada a omissão quanto à apreciação dessas normas.

No ponto, os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e limítrofes à boa-fé processual.

Constou do voto da e. relatora, que conduziu o acórdão quanto à matéria:

No caso em análise, infere-se do print acostado à inicial que o tamanho da janela do intérprete de libras, de fato, não obedece ao estabelecido pela citada resolução, já que o intérprete ocupa pouco mais da metade do espaço que deveria ocupar na largura e um pouco menos do que o devido na altura. Veja-se que a recorrente sequer refuta o fato de que a janela de libras não possui o tamanho exigido pela legislação. Pretende em verdade, seja



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

acolhido o argumento de que a estrela colocada ao fundo do intérprete, faria parte da janela e teria o tamanho legal exigido.

Conforme já esclarecido exaustivamente, a estrela colocada ao fundo do intérprete não se confunde com a janela de libras, que deve ser ocupada exclusivamente pelo intérprete e não pela estrela, ou qualquer outra imagem de fundo.

Interpretação diversa permitiria que o intérprete ocupasse qualquer tamanho, inclusive em proporções diminutas, desde que o pano de fundo, no caso a estrela, ocupasse a dimensão legal exigida, em violação à própria exegese da norma regulamentadora, que é garantir a acessibilidade dos eleitores com deficiência. Neste sentido se manifestou o Ministério Público Federal (id 43078339).

(...)

Inconteste, portanto, a irregularidade na propaganda apontada na inicial, inclusive por conta da análise do material feita em sentença:



Registro que eventuais irregularidades em programas de outros candidatos não justificam o descumprimento da regra pela representada e tampouco autorizam a improcedência do pedido, em desconsideração da norma.

Ao revés, é necessário que todos façam as adequações necessárias visando atender os interesses daqueles que necessitam de qualquer tipo de inclusão social.

Como bem claro fica, a matéria foi integralmente apreciada, sendo demonstrado claramente - inclusive com auxílio de imagem - que o tamanho mínimo da janela com intérprete de Libras não foi obedecida pela embargante.

A se destacar, ainda, que nas razões recursais a federação defendia que "a estrela de fundo, em verdade, compõe justamente a 'janela de Libras' descrita na" resolução, devendo ser considerado todo o espaço por ela ocupado, o que não encontrou eco no entendimento da Corte - mesmo porque a ora embargante sequer se deu ao trabalho de demonstrar matematicamente qual a área ocupada pela estrela, de vez que não coincidente com o retângulo preconizado no § 4º do artigo 48 da resolução TSE nº 23.610/2019, que se refere ao "tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela".

Ainda, a embargante refere-se à falta de apreciação da norma técnica ABNT



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

NBR 15290:2016, mas não aponta uma única disposição da referida norma que contrarie a decisão adotada.

A título de mera ilustração, registra-se que, nessa norma, é descrito o tamanho mínimo da janela de Libras - idêntico ao da resolução do TSE, ou seja, metade da altura e um quarto da largura da tela, bem como que esta corresponde ao "**Espaço delimitado no vídeo**" onde as informações veiculadas na língua portuguesa são interpretadas através de LIBRAS" (item 3.17, não destacado no original) - e não houve "delimitação" do espaço destinado à janela de Libras, mas apenas a presença do intérprete com uma estrela ao fundo que não cumpria o papel de delimitação - consoante o entendimento desta Corte - e, mesmo que cumprisse, não atenderia o tamanho mínimo previsto na norma, o que se percebe visualmente de forma nítida, inexistindo nos autos demonstração em sentido contrário.

Um ponto há de ficar muito claro: **a embargante não delimitou a janela de Libras no seu material** - ônus que lhe competia, na forma da norma técnica que insistentemente invoca - e, por esse motivo, não se trata de fixá-la no topo da cabeça do intérprete ou na estrela de fundo, mas sim de perceber que não houve a ocupação do espaço mínimo obrigatório.

Chama a atenção o fato de que, nas suas razões, a embargante refere que usou esse artifício, que qualifica de "estética eleitoral", "justamente com o efeito de destacar o intérprete sem ter que, para isso, utilizar um fundo destoante como nos exemplos abaixo", indicando as seguintes imagens:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20



Em ambos os exemplos - e sem adentrar à obediência ou não ao tamanho da janela - é nítida a delimitação do espaço ocupado pela janela, em contraposição à situação observada no material da embargante, em que não é possível visualizar essa delimitação.

Em remate, anota-se que o parecer técnico encomendado pela embargante não foi conhecido pela Corte, como claramente constou do voto da e. relatora, condutor do acórdão no particular, e que mesmo que viesse a ser conhecido, sua conclusão seria imprestável, de vez que se vale de janela em formato de retângulo, em contraposição à própria tese contida nas razões, de que a janela teria formato de estrela, como se observa da imagem colacionada no início do presente tópico.

Considerando, portanto, que a pretensão de utilizar como janela de Libras o espaço total ocupado pela estrela foi rechaçada pela Corte e que é visualmente perceptível a inobservância da norma contida no § 4º do artigo 48 da resolução TSE nº 23.610/2019, que repete orientação constante da norma técnica ABNT 15290:2016, a alegação de omissões não merece acolhida. REJEITO.

b) Contradição

No caso posto a julgamento, a embargante aponta a existência de contradição no acórdão, pois a medida liminar fixou multa cominatória para a hipótese de reprodução da propaganda eleitoral apontada na inicial, mas os vídeos considerados para a aplicação da multa são distintos.

Os embargos não prosperam.

Encontra-se assente na doutrina que a contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração é somente aquela interna à decisão inquinada, isto é, quando há incongruência entre partes distintas da decisão, como ensina MARINONI:

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de



fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos nos tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com contradição.

[MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2 - 3^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 550]

A mesma orientação pode ser encontrada na uniforme jurisprudência dos tribunais:

(...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a de ordem interna, isto é, entre elementos da própria decisão, e não entre o arresto embargado e o entendimento da parte acerca da questão. Precedentes.

(...) [TSE, ED no AgRg no RO nº 060008680/SC, rel. min. Edson Fachin, DJE 03/12/2020]

(...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito" (ED-AgR-AR nº 955-71/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2017).

(...) [TSE, ED no RHC nº 060005816/CE, rel. min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/10/2020]

(...)

4. A contradição que permite o acolhimento de embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, entre os argumentos da decisão. A alegada divergência entre a decisão recorrida e o texto da legislação e entre aquela e outros entendimentos jurisprudenciais não é hipótese de contradição que justifique o manejo de embargos.

(...) [TRE-PR, ED no RE nº 55861, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 07/02/2020]

(...)

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à decisão, quando há descolamento lógico entre as premissas e a conclusão.

(...) [TRE-PR, ED no RE nº 61576, rel. Jean Carlo Leeck, DJE 29/10/2019]



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 10

Portanto, considerando que a contradição apontada pela embargante estaria configurada, segundo consta nas razões dos embargos, por encontrar-se a fundamentação do acórdão em confronto com a liminar deferida, não havendo sequer alegação de qualquer incongruência lógica interna no voto condutor, no dispositivo ou mesmo na ementa, os embargos não possuem condições mínimas para serem acolhidos.

Anota-se, por oportuno, que a Corte adotou de forma expressa tese quanto à matéria impugnada, qual seja, a incidência da liminar sobre todo o material em vídeo utilizado no horário eleitoral gratuito e não apenas ao primeiro vídeo em que o problema foi identificado, tendo constado do voto da e. relatora, condutor do acórdão no particular, o seguinte:

Quanto ao cumprimento da liminar, muito embora o recorrente tenha informado seu cumprimento em defesa, nada comprovou neste sentido (id 43070585).

Limitou-se a juntar documento que indica o envio do suposto material corrigido, para destinatário não identificado, sem qualquer prova do seu conteúdo (id 43070588).

Ora, incumbia exclusivamente à recorrente comprovar a adequação do vídeo aos termos da Resolução, mas não o fez.

Por outro lado, o representante demonstrou que mesmo após a citação dos recorrentes, em 28.08.2022, a irregularidade persistiu, em notório descumprimento da liminar, fato que ensejou a aplicação da multa.

Consta dos links indicados na petição de id 43079467 a exibição de 14 vídeos, exibidos entre 31.08.2022 e 01.09.2022, e na petição de id 43082621 outros 10 vídeos, veiculados em 02.09.2022, todos em desconformidade com a norma.

Portanto, são de fato 24 descumprimentos.

E ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, embora os vídeos não tenham todos o mesmo conteúdo daquele trazido na inicial o que inclusive é de se esperar, já que normalmente o candidato não apresenta o mesmo conteúdo ao longo de toda a programação (salvo aqueles com diminuto tempo), o que se está a apurar é o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à janela de LIBRAS.

Em verdade foram cinco os programas veiculados nos quais não houve cumprimento da liminar, que dados os números de vezes veiculados, atingiram o número de 24.

Por esta razão, não se pode dizer que os representantes alteraram a verdade dos fatos, pelo contrário, a expuseram de forma fidedigna, restando inaplicável a multa por litigância de má-fé.

Assim, diante do descumprimento reiterado da liminar, por exatas 24 vezes, de rigor a manutenção da multa fixada em sentença. Consigno que o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) foi fixado com base na determinação da liminar no sentido de que a multa seria de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento.

Ainda que assim não fosse, vale destacar que, na forma do § 3º do artigo 489 do CPC, "**A decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e **em conformidade com o princípio da boa-fé**" (não destacado no



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 11

original). Isso significa dizer que não é minimamente razoável - nem consentâneo com referido princípio - pretender que a clara orientação para adequar o material publicitário fosse direcionado apenas ao vídeo utilizado como modelo para a representação.

Portanto, inexistindo contradição no acórdão, assim considerada aquela interna, e não se prestando os embargos de declaração para corrigir pretensa má aplicação da legislação, REJEITO.

c) Prequestionamento

Nas suas razões, pugna a embargante para que "conste expressamente que a multa por descumprimento se dá por inserções diversas da propaganda eleitoral questionado na peça vestibular e analisada em sede de decisão liminar", bem como que "após o pedido de descumprimento não foi oportunizado à EMBARGANTE oportunidade de manifestação anteriormente ao proferimento da r. sentença".

Os embargos não prosperam no ponto pois, "*mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada*" (TSE, ED na PC-PP nº 19095/DF, rel. min. Carlos Horbach, DJE 29/06/2021). No mesmo sentido: ED no ED no AgRg no AI nº 6168/MA, rel. min. Edson Fachin, DJE 06/05/2021; ED no AgRg no REspE nº 060105607nº 060105607nº 060105607/MA, DJE 11/02/2021.

Todavia, mister pontuar que ambas as questões constaram expressamente no voto da e. relatora, condutor do acórdão embargado nesses pontos:

Também não há que falar em cerceamento de defesa.

O rito das representações por propaganda eleitoral irregular é célebre.

Não fosse isso, a própria representada sustentou ter havido o cumprimento da liminar.

Veja-se que a multa por descumprimento foi arbitrada em decisão liminar, estando o representado ciente de que em caso de descumprimento haveria incidência.

De todo modo, tratando-se de multa aplicada em sentença, foi oportunizado ao representado manifestação, o qual apresentou tanto embargos de declaração quanto o recurso eleitoral ora em análise.

(...)

E ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, embora os vídeos não tenham todos o mesmo conteúdo daquele trazido na inicial o que inclusive é de se esperar, já que normalmente o candidato não apresenta o mesmo conteúdo ao longo de toda a programação (salvo aqueles com diminuto tempo), o que se está a apurar é o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à janela de LIBRAS.

De toda sorte, anota-se que "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", na forma do artigo 1.025 do CPC. REJEITO.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 12

Conclusão

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.

CONCLUSÃO GERAL

Ante ao exposto, CONHEÇO de ambos os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO os opostos pela coligação "A mudança não para. Pra frente Paraná" e Carlos Massa Ratinho Junior, apenas para sanar erro material, sem alteração no julgado, e REJEITO os opostos pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0602156-87.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTES: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB - Advogados dos EMBARGANTES: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249 - EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ - Advogados da EMBARGADA: DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Thiago Paiva dos Santos, Desembargadora Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 13

Claudia Cristina Cristofani e José Rodrigo Sade. A Juíza Flavia da Costa Viana declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 10/11/2022 15:32:48

Número do documento: 22111014351829400000042352088

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014351829400000042352088>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2022 14:35:20

Num. 43387220 - Pág. 14